

**RETORNO DE DILIGÊNCIA TÉCNICA**Número do Processo - SEI  
202500005040899

Trata-se de procedimento visando contratação de AQUISIÇÃO - CAFÉ PARA CENTRALIZADA através da modalidade Pregão Eletrônico - SRP, do tipo Menor Preço por Item, com valor total estimado em R\$ 533.761,92R\$ Quinhentos e Trinta e Três Mil e Setecentos e Sessenta e Um Reais e Noventa e Dois Centavos, por um período de 12 meses.

Atendidas as diligências Estudo Técnico Preliminar:

**48.** No caso em apreço, verifica-se que o documento constante no Evento nº 304826 contempla, sua quase totalidade, os elementos exigidos pelo Decreto estadual nº 10.207 de 2023. **No entanto, recomenda-se a adoção das seguintes medidas de adequação:**

verifica-se, imprecisão na descrição da necessidade (problema) da Administração, etapa fundamental do planejamento, anteriormente aos objetivos, devem ser identificados os motivos, necessidade, fatores que justificaram, em primeiro lugar, a busca por uma solução;

em análise a Justificativa de Quantitativo, verifica-se que o quantitativo que se pretende contratar em muito destoa das contratações anteriores, feitas nesta Secretaria de Estado da Educação. Assim, é necessária a reavaliação dos parâmetros adotados, a fim de que seja contratada a quantidade necessária, com base nas contratações feitas anteriormente;

deverão ser identificados, por meio de levantamento de mercado, as medidas que podem ser adotadas para solução do caso, de forma a identificar a que apresenta melhor custo-benefício. Salienta-se que, no "Tópico 7 – Levantamento de Mercado" somente foi tratada a modalidade de licitação a ser adotada no caso. Assim, deverá ser adequado o documento, para trazer as soluções de mercado, contratações similares por órgãos da Administração Pública e análise comparativa das soluções identificadas;

verificar existência de contratações correlatas ou interdependentes;

necessário se faz que conste no referido documento um tópico sobre a "Análise de Riscos", em cumprimento ao disposto no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 17, II, do Decreto nº 10.207/2023, que atribui à equipe de planejamento a responsabilidade pela gestão de riscos em cada processo de contratação;

recomenda-se, a título de orientação jurídica, que sejam observadas as diretrizes constantes do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, especificamente no que se refere à elaboração do Estudo Técnico Preliminar, cuja íntegra encontra-se disponível no sítio oficial daquela Corte de Contas (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-estudo-tecnico-preliminar-etp/>).

Outrossim, visando melhor desenvolvimento do tema, os demais aspectos atinentes à fase preparatória serão apreciados, adiante, em tópicos próprios.

**RESPOSTA: Foram incorporadas ao Estudo Técnico todas as alterações necessárias decorrentes das adequações sugeridas.**

**Justificativa para a conformidade da pesquisa de preços**

Considerando as exigências legais constantes da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto estadual nº 9.900/2021, especialmente no que se refere aos arts. 4º, 6º, 8º e 9º deste último diploma, informo que a pesquisa de preços realizada para a formação do orçamento estimado observou integralmente os parâmetros normativos aplicáveis.

A pesquisa foi conduzida com base em fontes diversificadas, conforme autorizado pelo art. 6º do Decreto nº 9.900/2021, utilizando-se ferramentas específicas de consulta de preços públicos, mídia especializada e contratações similares, conforme registrado no documento constante do Evento 304824. Tal procedimento atende à orientação da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho nº 1324/2023/GAB), segundo a qual o agente responsável possui discricionariedade técnica para selecionar as fontes adequadas, desde que justificadamente, não estando vinculado ao uso de todos os parâmetros previstos no decreto, mas devendo empregar fontes idôneas e suficientes para refletir a realidade de mercado.

Ademais, o documento elaborado contempla os requisitos formais exigidos pelo art. 4º do Decreto nº 9.900/2021, incluindo: identificação do responsável, caracterização das fontes consultadas, série de preços coletados, metodologia de cálculo adotada e justificativa para eventual desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados. Quanto aos preços descartados, o procedimento observou o disposto no art. 9º, §2º do decreto, garantindo fundamentação para a exclusão, e respeitando-se também o entendimento de que tais valores não integram o conjunto mínimo de preços referenciais (art. 9º, §3º).

Registre-se, ainda, que o número de preços válidos obtidos atende ao patamar mínimo previsto pela orientação da PGE, sendo três preços coletados em pelo menos duas fontes distintas. Como não houve situação excepcional que demandasse pesquisa com quantidade inferior de preços, dispensou-se a necessidade de justificativa específica nos termos do art. 9º, §4º.

Diante do exposto, conclui-se que a pesquisa de preços foi executada de forma coerente com a prática mercadológica, metodologicamente adequada e em estrita conformidade com a legislação vigente, bem como alinhada às orientações da Procuradoria-Geral do Estado, atendendo integralmente aos requisitos para formação do orçamento estimado.

**TERMO DE REFERÊNCIA:**

**66.1.** preliminarmente, devem ser replicadas as informações que se fizerem necessárias em decorrência de **eventuais**

**alterações promovidas no Estudo Técnico Preliminar**, de modo a assegurar a coerência e a atualização dos elementos que fundamentam o planejamento da contratação;

**66.2.** quanto à descrição do objeto, alerta-se que não deverá haver especificação que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame. O objeto deverá ser descrito de modo claro e sucinto, mas completo, de forma que possa ser devidamente caracterizado, possibilitando a identificação exata, pelos licitantes, do que a Administração deseja contratar, **vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que possam limitar, direcionar ou mesmo frustrar a competição ou a realização do fornecimento da solução**;

**66.3.** no item 4.1 onde se lê “*Certificações e Laudos Técnicos que serão cobrados*”, leia-se “*Certificações e Laudos Técnicos que serão cobrados*”.

**66.4.** diante do acórdão 04389/2024 do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, estabelecer critérios objetivos e detalhe a metodologia de apreciação das amostras dos materiais, devendo justificar suas eventuais decisões, bem como permitir o acompanhamento de toda a avaliação pelos licitantes vencedores;

**66.5.** o instrumento convocatório deve informar os critérios objetivos a serem empregados na análise das amostras eventualmente exigidas, afastando a possibilidade de avaliações subjetivas, além de definir com clareza o momento de entrega das mesmas;

**66.6.** constar no instrumento convocatório, sempre que possível, os seguintes itens: i) a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra e a possibilidade da interposição de recursos; ii) forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação; iii) o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante;

**66.7.** quanto ao prazo para apresentação do seguro-garantia, item 6.34 do Termo de Referência, excluir o trecho “*no mínimo*”, de forma que seja estabelecido prazo certo;

**66.8.** sejam replicadas no Termo de Referência as adequações pontuadas a propósito da fase preparatória, quando cabível.

**RESPOSTA: Foram incorporadas ao Termo de Referência todas as alterações necessárias decorrentes das adequações sugeridas no âmbito do Estudo Técnico Preliminar, especialmente aquelas relacionadas à descrição objetiva do objeto, às justificativas técnicas e à coerência entre os documentos preparatórios.**

ELLEN CRISTINA MARTINS CORREIA RIOS

GERÊNCIA DE COMPRAS